## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000473-10.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Rosimeiri Marostica

Requerido: AVIANCA - AEROVIAS NACIONAIS DA COLÔMBIA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

A simples leitura da petição inicial basta para a certeza de que a autora foi exposta a desgaste de vulto que superou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e ultrapassou a esfera do simples descumprimento contratual, afetando-as como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado à autora o tratamento que lhe seria exigível ao menos na espécie vertente.

Ficam caracterizados os danos morais, pois.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelas autoras, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autora na esteira de fixação por este Juízo em casos semelhantes em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA